

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe à regulamentação de um Estado-Membro que prevê que os dividendos recebidos por uma sociedade são incluídos na sua matéria coletável antes de dela serem deduzidos até 95 % do seu montante e que permite, se for caso disso, o reporte desta dedução para os exercícios fiscais posteriores, mas que, no entanto, em caso de incorporação dessa sociedade no âmbito de uma fusão, limita a transferência do reporte dessa dedução para a sociedade incorporante na proporção da fração que o ativo líquido fiscal da sociedade incorporada representa no total do ativo líquido fiscal da sociedade incorporante e da sociedade incorporada.

<sup>(1)</sup> JO C 289, de 19.7.2021.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 20 de outubro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Oradea — Roménia) — Curtea de Apel Alba Iulia e o./YF e o.**

(Processo C-301/21) <sup>(1)</sup>

*(«Reenvio prejudicial — Política social — Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional — Diretiva 2000/78/CE — Artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 — Proibição de discriminação em razão da idade — Regulamentação nacional que tem como efeito que o vencimento auferido por certos magistrados seja superior ao de outros magistrados da mesma categoria e que exercem as mesmas funções — Artigo 1.º — Objeto — Caráter exaustivo das discriminações enumeradas»)*

(2022/C 472/16)

Língua do processo: romeno

### Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Oradea

### Partes no processo principal

*Recorrentes:* Curtea de Apel Alba Iulia, Curtea de Apel Cluj, Tribunalul Bihor, Tribunalul Satu Mare, Tribunalul Sălaj

*Recorridos:* YF, KP, OJ, YS, SL, DB, SH

*sendo intervenientes:* Consiliul Național pentru Combaterea Discriminării, Tribunalul Cluj,

### Dispositivo

- 1) O artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a uma regulamentação nacional que, conforme interpretada por uma jurisprudência nacional vinculativa, tem como consequência que o vencimento auferido por certos magistrados recrutados após a entrada em vigor dessa regulamentação seja inferior ao de magistrados recrutados antes da entrada em vigor desta, desde que daí não resulte uma discriminação direta ou indireta em razão da idade.
- 2) A Diretiva 2000/78 deve ser interpretada no sentido de que só se opõe a uma discriminação quando esta se baseie num dos motivos expressamente enumerados no seu artigo 1.º

<sup>(1)</sup> JO C 329, de 16.8.2021.